



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 415/2022.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 217/2022**, que “Dispõe sobre o prazo indeterminado de validade dos laudos e atestados com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”.

**Emenda de autoria do Vereador Alexandre “Japa”.**

**À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloí.**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar a ementa e os arts. 1º, 2º, inciso I, e art. 3º caput e parágrafo único, nos seguintes termos:

<b>Projeto de Lei nº 217/2022</b>	<b>Alteração proposta pela Emenda 01</b>
<b><i>Ementa:</i></b> “Dispõe sobre o prazo indeterminado de validade dos laudos e atestados com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”.	<b><i>Ementa:</i></b> “Dispõe sobre o prazo indeterminado de validade dos laudos e atestados de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e <b>Síndrome de Down</b> , no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”.
<b><i>Art. 1º</i></b> Os laudos médicos e médico-periciais que atestam o transtorno do espectro autista – TEA para fim de obtenção de benefícios destinados a pessoas com deficiência previstos na	<b><i>Art. 1º</i></b> Os laudos médicos e médico-periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista – TEA e <b>Síndrome de Down</b> , para fim de obtenção de benefícios destinados a pessoas com deficiência previstos na legislação do Município de



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p><i>legislação do Município de Valinhos terão validade por prazo indeterminado.</i></p>	<p><i>Valinhos terão validade por prazo indeterminado.</i></p>
<p><b>Art. 2º</b> Os laudos previstos no art. 1º desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:</p> <p><i>I - indicação do nome completo da pessoa com TEA;</i> <i>(...)</i></p>	<p><b>Art. 2º. ....</b></p> <p><i>I - indicação do nome completo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Síndrome de Down;</i></p>
<p><b>Art. 3º</b> Sem prejuízo do previsto no caput do art. 1º desta Lei, é assegurada à pessoa com TEA, em nome próprio ou por intermédio de seu responsável legal, através da rede pública de saúde, a obtenção de laudos atualizados que indiquem a evolução ou o agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas vigentes e as orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Mediante a emissão de laudo atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado à pessoa com TEA o direito de requerer a atualização cadastral nos órgãos da Administração Pública municipal, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma da lei.</p>	<p><b>Art. 3º</b> Sem prejuízo do previsto no caput do art. 1º desta Lei, é assegurada à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Síndrome de Down, em nome próprio ou por intermédio de seu responsável legal, através da rede pública de saúde, a obtenção de laudos atualizados que indiquem a evolução ou o agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas vigentes e as orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Mediante a emissão de laudo atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Síndrome de Down, o direito de requerer a atualização cadastral nos órgãos da Administração Pública municipal, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma da lei.</p>



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

***§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos o Parecer Jurídico nº 407/2022 que concluiu pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 217/2022.

No concernente ao aspecto gramatical e lógico a emenda atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 23 de novembro de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**  
Assinatura eletrônica